



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ACARA  
APELANTE: EDMILSON PAES CARVALHO  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILUCIA SANTOS SALES  
PROCESSO Nº 0003242-15.2013.8.14.0076

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA – IMPROCEDENCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO – IMPROCEDÊNCIA.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de apreensão de droga (fl.15) e pelos Laudos Toxicológicos de Constatação (fl. 16) e pelo Laudo Toxicológico definitivo (fl. 49), bem como a autoria se encontra incontroversa, os depoimentos harmônicos, seguros e uníssonos prestados pelos Policiais Militares, (fls. 75/76, 77/78 e 79/80 dos autos), condutores da ação que culminou na prisão em flagrante do acusado, confirmam a autoria da conduta criminosa pelo o ora apelante.

O acervo probatório coligido aos autos gera convicção de que a substância entorpecente apreendida pelos agentes policiais destinava-se à venda, haja vista a circunstância em que a prisão foi efetuada, visto que, o local seria alvo de denúncias, havendo inclusive, no local, além da droga, pedaços de plásticos utilizados comumente para embalar drogas para distribuição, sendo incogitável a tese desclassificação do crime de tráfico (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) para o de porte para consumo próprio (artigo 28 do mesmo diploma legal), mesmo porque não restou minimamente comprovada a condição de que o apelante seria mero usuário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ACARA  
APELANTE: EDMILSON PAES CARVALHO  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILUCIA SANTOS SALES  
PROCESSO Nº 0003242-15.2013.8.14.0076

EDMILSON PAES CARVALHO, por meio de defensora pública, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM<sup>o</sup>. Juízo de Direito da Comarca de Acara.

Narra a denúncia que na data de 20/07/2013, o ora apelante foi flagrado pela Policia Militar, na residência de outrem preparando 50g de substancia entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína.

Na ocasião, os policiais militares receberam denúncia anônima de que a residência do adolescente identificado como Alef Dias Golçalves, estava sendo ponto de preparação e comercialização.

A guarnição da Policia Militar dirigiu-se ao endereço indicado e encontrou na cozinha o denunciado e um adolescente preparando droga para comercialização, estavam confeccionando papalotes de substancia conhecida como cocaína.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 dias-multa.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais, o recorrente pleiteando absolvição em decorrência da insuficiência de provas. Subsidiariamente a desclassificação do delito de trafico para o de uso.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pugna pelo



conhecimento e improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão do Exm<sup>o</sup>. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

**VOTO:**

À presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não há como se acolher a tese de absolvição ante a insuficiência de provas da ocorrência do crime imputado no art. 33, da Lei 11.343/06.

In casu, vislumbro que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de apreensão de droga (fl.15) e pelos Laudos Toxicológicos de Constatação (fl. 16) e pelo Laudo Toxicológico definitivo (fl. 49).

A autoria se encontra incontroversa, muito embora o apelante tenha negado a autoria delitiva, os depoimentos harmônicos, seguros e uníssimos prestados pelos Policiais Militares, Waldemir Monteiro a Conceição, Emanuel de Souza Cabral Junior e Evandro Martins Oliveira Reis (fls. 75/76, 77/78 e 79/80 dos autos), condutores da ação que culminou na prisão em flagrante do acusado, confirmam a autoria da conduta criminosa pelo o ora apelante.

Embora as testemunhas sejam policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, o testemunho destes possui o mesmo valor probatório de outras provas, não importando assim a atividade funcional deles, exceto quando estes apresentarem algum interesse nas investigações, o que não é o caso dos autos. Ainda que as testemunhas sejam policiais, essa condição não retira a eficácia das suas declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo, quando se mostram em harmonia com os demais elementos de provas.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUITA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (NATUREZA DA DROGA). ANÁLISE DESFAVORÁVEL. CABIMENTO.**

Inviável a absolvição por insuficiência de prova, quando o acervo probatório, constituído de prova pericial e oral, além de imagens, é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática do crime descrito no artigo , caput, da Lei nº /2006. Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com as demais provas. A prática de novo delito durante gozo de benefício concedido na execução da pena de crime anterior é fundamento idôneo para a análise desfavorável da conduta social do agente. A natureza altamente nociva do entorpecente cocaína permite a exasperação da pena-base, nos termos do art. da Lei nº /2006. Apelação desprovida.

(TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20140111055479 - Turma Julgadora: 2ª Turma Criminal - Relator: Des. SOUZA E AVILA - Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 166) (grifo nosso)



**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE.**

Se demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas. O depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

(TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10558130021782001 MG - Órgão julgador: Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL - Relator: Des. Flávio Leite - Publicação: 25/01/2016) (grifo nosso)

Ademais aos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu são seguros e harmônicos entre si, os quais são dotados de fé pública, haja vista que estavam no exercício de suas funções no momento do flagrante e prisão do réu/apelante, além de os depoimentos estarem devidamente apoiados pelo Laudo Toxicológico Definitivo e Auto de Apresentação e Apreensão, pelo que não há que se falar em insuficiência de provas que apontem no sentido da autoria do réu/apelante no presente caso.

Quanto ao pleito de desclassificação do delito de tráfico para uso próprio, os critérios distintivos entre os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de porte para uso próprio, é válido trazer à baila o conteúdo normativo do artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, in verbis: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No presente caso, o acervo probatório coligido aos autos gera convicção de que a substância entorpecente apreendida pelos agentes policiais destinava-se à venda, haja vista a circunstância em que a prisão foi efetuada, visto que, o local seria alvo de denúncias, havendo inclusive, no local, além da droga, pedaços de plásticos utilizados comumente para embalar drogas para distribuição.

O conjunto probatório evidencia, portanto, a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo incogitável a tese desclassificação do crime de tráfico (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) para o de porte para consumo próprio (artigo 28 do mesmo diploma legal), mesmo porque não restou minimamente comprovada a condição de que o apelante seria mero usuário.

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça é assente em não admitir a desclassificação pretendida pela recorrente quando existentes provas robustas e harmônicas indicando a prática da traficância de drogas ilícitas, senão vejamos:

Por essas razões é que se configura como insustentável as teses de absolvição e desclassificação para uso de drogas apenas, sendo que não consegui vislumbrar em que momento o magistrado sentenciante deixou de



---

fundamentar sua decisão condenatória, pelo contrário, firmou seu entendimento em provas produzidas nos autos, justificando a condenação em elementos concretos. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora